



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0019069-61.2022.6.05.8000
INTERESSADO : AMAVE
ASSUNTO : Locação de veículos. Contratação direta.

PARECER nº 204 / 2022 - PRE/DG/ASJURI

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para análise acerca da contratação emergencial dos serviços de *locação de veículos*, destinados ao segundo turno das eleições 2022, a ocorrer em 30.10.2022. Nesse contexto, informa a unidade demandante (doc. nº 2131868), que, para atender aos Cartórios Eleitorais, será necessária *"a contratação emergencial de 1064 diárias de veículo de passeio, no período de 26/10/22 a 30/10/22"*.

2. De modo a justificar uma nova locação de veículos para o segundo turno das eleições, pontuou a AMAVE:

"O fracasso da contratação do Serviço de Intermediação de Táxi, bem como o fornecimento de veículos por parte dos órgãos públicos em um volume inferior ao que foi solicitado pelo TREBA frustou a expectativas das Zonas Eleitorais de Salvador sobre a quantidade de automóveis que teriam disponíveis para a realização dos trabalhos referentes ao primeiro turno das eleições 2022.

Em balanço realizado após a votação do dia 02/10, as chefias de cartório atribuíram ao tamanho reduzido da frota o principal fator para a formação das grandes filas nos locais de votação, já que a falta de transporte impediu a colocação de um número maior de coordenadores nas escolas onde funcionaram as seções eleitorais, causando grandes transtornos para o desenvolvimento dos trabalhos."

(grifos aditados)

3. Nesse contexto, a unidade juntou proposta da empresa CIDADE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA (doc. nº 2132132), com quem este Tribunal firmou o contrato nº 36/2022 (doc. nº 2007872), resultante de procedimento licitatório, cujo objeto foi justamente a locação de veículos para as eleições/2022, compreendendo o primeiro e segundo turno do evento.

4. Por seu turno, a unidade gestora aquiesceu com a proposta da contratação direta (doc. nº 2132149), resultando no encaminhamento dos autos para a devida instrução (doc. nº 2132655).

5. Concordando com a solução da contratação emergencial, em face das razões declinadas pela AMAVE e da *"proximidade do período de prestação dos serviços"*, a SGA, propôs derradeira análise, no âmbito da COGELIC, inclusive quanto à *compatibilidade do preço proposto* (doc. nº 2132675).

6. Assim feito, a SEAQUI observou que a proposta encartada no doc. nº 2132132 apresenta *"preços da diária para dias úteis, sábado e domingo, respectivamente a R\$ 276,00 (item 1), R\$ 285,00 (item 2), e R\$ 395,00 (item 3)"*, asseverando, ainda, que a empresa CIDADE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA *"propõe realizar os serviços sob os mesmos valores unitários por ela formulados no Pregão 23/2022, pelo que entendemos que está configurada a vantagem econômica e a compatibilidade dos valores ora propostos com a realidade de mercado"*.

6.1. Mediante doc. nº 2133227 restou assegurada a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa do fornecedor, com exceção para a Fazenda Municipal, tendo a SEAQUI afirmado da solicitação do documento

faltante à empresa, ao tempo em que submeteu a situação à apreciação superior (doc. nº 2133231).

7. Indo os autos à SECONT, ali foi elaborada a minuta contratual (doc. nº 2133753), ressaltando-se, por oportuno, que isso se deu "*com base apenas no memorando e na proposta da empresa*", vez que não foi "*juntado aos autos o termo de referência*".

8. A COGELIC, por sua vez, relatou os autos (doc. nº 2133903), ao tempo em que afirmou da inexistência de margem para acréscimos ao contrato nº 36/2022, "*no montante que se entende como necessário à realização dos serviços no 2º turno da eleição*", reiterando, ao final, não haver "*tempo hábil para realização de novo procedimento licitatório*", razão pela qual aquiesceu com a alternativa da contratação "*com fulcro no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93*".

8.1. Antes, quanto aos preços e comprovação de regularidade da empresa, ressaltou:

"5. A SEAQUI manifestou-se no tocante à compatibilidade dos valores propostos com a realidade de mercado, chamando a atenção para o fato de que a empresa se propõe a realizar os serviços sob os mesmos valores unitários por ela formulados no Pregão 23/2022, licitação que ensejou a celebração do Contrato 36/2022, deflagrada em 06/06/2022 (1973859). Entende que os preços ofertados no referido certame se encontram válidos para comparação com a proposta da empresa, com o que corroboramos.

6. A empresa encontra-se em situação regular, como se observa do doc. 2133227, exceto quanto à Fazenda Municipal. A fim de não retardar o trâmite do processo, a SEAQUI diligenciou para que fosse apresentado o documento faltante (doc. 2133216).

7. Diante do exposto, observa-se que, na esteira do planejamento das contratações de eleição, este Tribunal realizou licitação para o objeto em questão, a qual restou bem sucedida, tendo sido celebrado o Contrato 36/2022. O referido ajuste foi aditivado devido ao aumento da demanda em virtude da necessidade de munir pontos estratégicos do estado com veículos, a fim de possibilitar o transporte das urnas sorteadas, as quais seriam submetidas à auditoria da votação paralela, para esta capital, na véspera do 1º turno".

9. Mais recentemente a AMAVE se manifestou, para esclarecer acerca do "*cancelamento da sugestão de aditivo ao Contrato 36/2022 formulada através do doc. 2127496, tendo a vista a deflagração da presente proposta de contratação emergencial*". A situação deste novo aditamento foi objeto de pontuação pela COGELIC.

10. Até então, resta pendente a informação de disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o breve Relatório.

11. Decerto, a contratação direta, em caráter de emergência, está prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que reza:

“**Art. 24.** É dispensável a licitação

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

(grifos aditados)

12. O dispositivo em tela apresenta, assim, a possibilidade de dispensar-se a licitação, nos casos de acontecimentos emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que se demonstre a inadequação do procedimento licitatório, ao caso concreto.

12.1. Ou seja, a situação requer uma atuação célere da Administração e, nos termos defendidos por Marinês Restelatto Dotti, Advogada da União (AGU /Porto Alegre-RS), “(..) ***um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que a lei exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade das atividades específicas do órgão público.***” (grifo nosso)

13. Em análise às justificativas trazidas pela AMAVE, é imperioso admitir que a instauração de um novo certame, a essa altura, efetivamente impedirá que a locação dos veículos se conclua de modo a atender a específica atividade destinada às eleições, sobretudo em razão do marco inicial informado pela unidade **(26.10)**.

14. Quanto aos preços para o novo ajuste, ratificamos as conclusões da SEAQUI e COGELIC. Afinal, são os mesmos ora praticados no primeiro turno das eleições, para o mesmo serviço.

15. De relação à regularidade do fornecedor com a Fazenda Municipal, deve ser oportunamente verificada. Todavia, em se tratando de ajuste emergencial, eventual impossibilidade de prévia comprovação não poderá se sobrepor ao afastamento dos riscos e prejuízos aqui alegados e que amparam a contratação direta em questão.

16. Pela mesma razão, a juntada de Termo de Referência poderá ser dispensada, desde que, de fato, os termos da minuta elaborada pela SECONT reflitam com fidedignidade as necessidades da Administração.

17. Passando ao exame da minuta, não merece qualquer reparo, devendo providenciar-se, no instrumento definitivo, o encarte de Termo de Referência adequado à realidade do novo ajuste.

18. Ante o exposto, opinamos pela contratação dos *serviços de locação de veículos* de forma direta, com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, junto à empresa CIDADE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, nos termos da minuta encartada ao processo (doc. nº 2133753), que encontra-se apta à promoção dos efeitos jurídicos almejados.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 13/10/2022, às 17:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2136652** e o código CRC **68DC5146**.